



ACORDO COMERCIAL No. 18

SETOR DA INDÚSTRIA FOTOGRÁFICA

Quinto Protocolo Adicional

ALADI/AAP.C/18.5
19 de dezembro de 1984

De conformidade com o disposto nos artigos 18 e 22 do Acordo comercial subsrito pelos Governos de Argentina, Brasil, México, Uruguai e Venezuela no setor da indústria fotográfica, em 24 de dezembro de 1982, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo Adicional, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação,

ACORDAM:

Artigo 1o.- Incorporar ao setor industrial abrangido pelo referido Acordo comercial os seguintes produtos:

- 48.01.2.99 Papel para embalagem de produtos sensíveis de até 140 g por m²
- 90.10.9.99 Guihotinas (cortadoras automáticas e/ou manuais para papéis e películas fotográficas em rolos, tiras ou folhas)
- 90.10.9.99 Pegadoras de películas (pegadoras e/ou mesas de pego para preparar rolos de películas para impressoras ou copiadoras fotográficas)
- 90.10.9.99 Perfuradoras para películas fotográficas ("muescadoras" ou "notadoras")

Artigo 2o.- Modificar as preferências outorgadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados e as normas complementares aplicadas a esses produtos, nos termos e condições registrados no Anexo 1 do presente Protocolo.

Artigo 3o.- Deixar sem efeito as preferências outorgadas pela República da Venezuela para a importação dos produtos negociados por esse país, registrados no Anexo I A) do Protocolo de 24 de dezembro de 1982.

Por conseguinte, a República da Venezuela deixará de beneficiar-se das preferências outorgadas por Argentina, Brasil, México e Uruguai para a importação dos produtos incluídos nesse Anexo.

//

Artigo 4o.- Estabelecer que as preferências outorgadas pela República Federativa do Brasil, registradas no Anexo I A) do Acordo para a importação de "chapas de alumínio recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolitografia (offset)" (item 37.01.0.99 da NABALALC), não beneficiarão os Estados Unidos Mexicanos.

Outrossim, as preferências outorgadas pelos Estados Unidos Mexicanos para a importação do mesmo produto registradas no mencionado Anexo I A), não beneficiarão a República Federativa do Brasil.

Artigo 5o.- Deixar sem efeito as preferências outorgadas reciprocamente entre os Estados Unidos Mexicanos e a República Oriental do Uruguai para a importação dos produtos negociados por esses países, registrados no Anexo I G) do Protocolo de 24 de dezembro de 1982, modificado por Protocolo de 30 de dezembro de 1983.

Artigo 6o.- Incorporar ao programa de liberação do Acordo, nos termos e condições registrados no Anexo 2 do presente Protocolo, as preferências outorgadas reciprocamente por Argentina, Brasil e México, Argentina e Brasil, Argentina e México, e Brasil e México, para a importação dos produtos negociados por esses países.

Artigo 7o.- Os produtos indicados a continuação serão considerados originários do território dos países signatários quando cumprirem os requisitos específicos registrados no Anexo III, letra B) deste Acordo com as percentagens máximas de composição estabelecidas no presente Protocolo:

90.10.9.99	Guilhotinas (cortadoras automáticas e/ou manuais, para papéis e películas fotográficas em rolos, tiras ou folhas)	20%
90.10.9.99	Pegadoras de películas (pegadoras e/ou mesas de pegado para preparar rolos de películas para impressoras ou copiadoras fotográficas)	20%
90.10.9.99	Perfuradoras para películas fotográficas ("muescadoras" ou "notchadoras")	20%

Artigo 8o.- Prorrogar o requisito específico de origem estabelecido no Primeiro Protocolo Adicional deste Acordo, subscrito em 25 de novembro de 1983, para o produto denominado "aparelhos de fotocópia por sistema ótico" (NABALALC 90.10.9.01), até 31 de dezembro de 1986.

Artigo 9o.- Estabelecer como requisito de origem para o produto denominado "filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea, o fracionamento e acondicionamento do material sensível como elemento determinante da origem quando a matéria-prima, custo de elaboração e valor agregado de origem dos países signatários exceder 50 por cento do valor FAS do produto exportado.

Este requisito de origem vigorará, em caráter de exceção, pelo período de três anos, exclusivamente entre Argentina, Brasil, Uruguai e Venezuela.

Artigo 10.- Incluir no Capítulo III do Acordo Comercial no. 18, que passará a denominar-se "Regime de origem e condições de procedência", a seguinte disposição:

"Os produtos compreendidos no Anexo I serão considerados procedentes dos "países signatários sempre que transportados sem passar através do território" "de outro país".

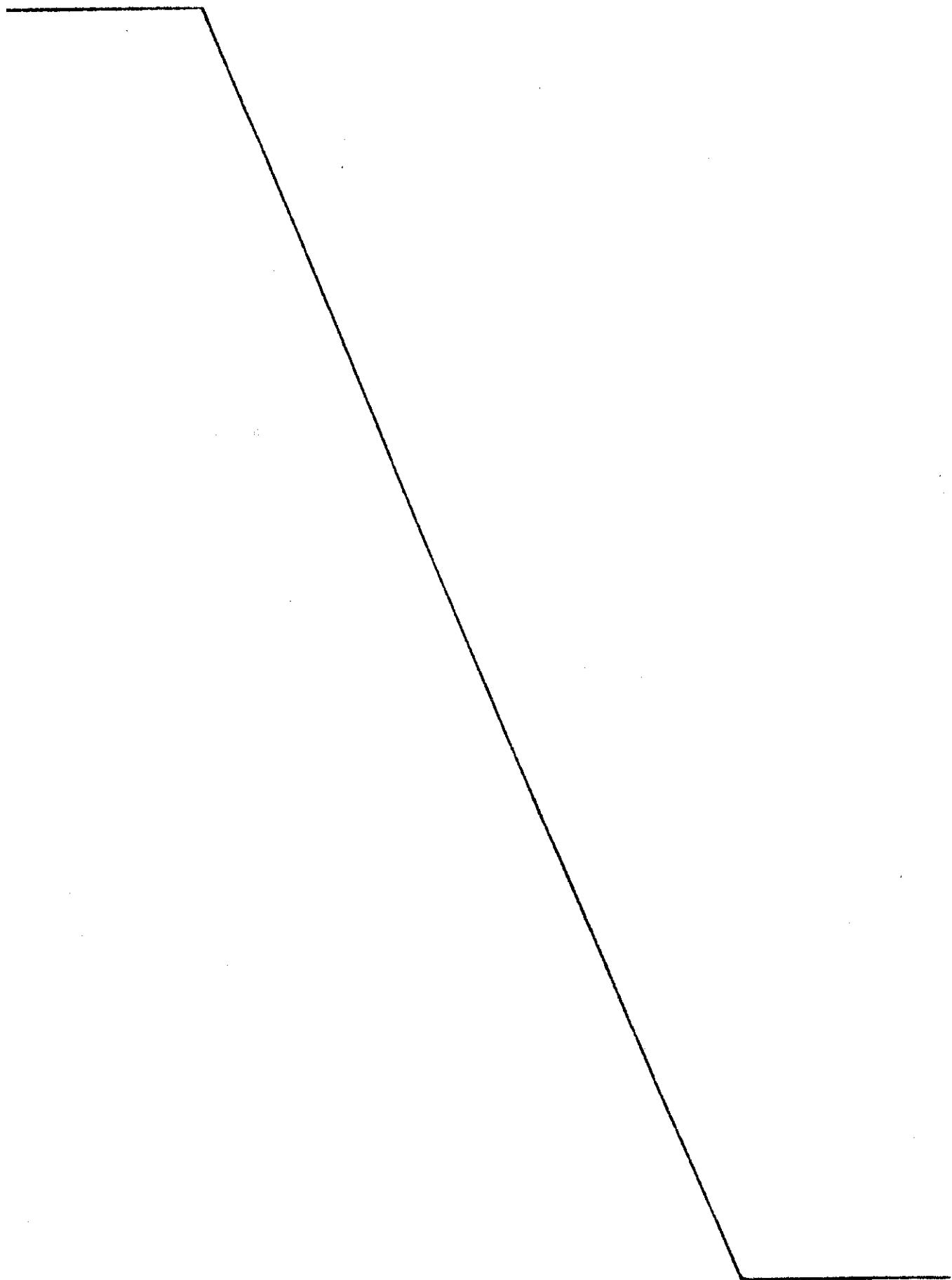
//

"Quando forem transportados através de territórios de países diferentes do
"país signatário exportador, com ou sem cargas ou armazenamento em trânsito nes"
"ses países, serão considerados procedentes sempre que se respeite a unidade de"
"venda e seu recipiente original, que o transporte através desses países seja"
"justificado por motivos geográficos ou por requerimentos de transporte e/ou ar"
"mazenamento e tenham permanecido sob vigilância das autoridades aduaneiras do"
"país de trânsito ou armazenamento, e não tenham sido submetidos a operações di"
"ferentes de descarga, recarga e qualquer outra operação empreendida para man"
"tê-los em boa condição, que não constitua manufatura ou modificação do acondi"
"cionamento original e não tenham sido entregues para seu uso nesse lugar,"

Artigo 11. - O presente Protocolo Adicional regerá a partir de 1º. de janeiro
de 1985.

//

7



11

ANEXO 1

MODIFICAÇÕES DAS PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A
IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

- B) Preferências acordadas entre Argentina, México e Uruguai
 - C) Preferências acordadas entre Argentina e Uruguai
 - D) Preferências acordadas entre Argentina e Venezuela
 - E) Preferências acordadas entre Brasil e Uruguai
 - F) Preferências acordadas entre Brasil e Venezuela
 - H) Preferências acordadas entre Uruguai e Venezuela
-
-

//

//

164

NOTAS COMPLEMENTARES

1. Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Decreto no. 319/83 e seus modificativos.

É estabelecida a obrigatoriedade de apresentar a Declaração Juramentada de Necessidades de Importação (DJNI) para importar qualquer produto.

b) A constituição de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto nas Resoluções do Ministério de Economia no. 8, de 5 de janeiro de 1984, e no. 29, de 18 de fevereiro de 1984.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tributarem as mercadorias objeto de sua constituição.

c) A percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

d) A percepção de uma taxa de estatística, estabelecida pelos Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 1.5 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

e) Ao pagamento do valor FOB ou CyF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, salvo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil negociados no presente Acordo nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.

f) Os produtos negociados neste Acordo, originários e procedentes da República Federativa do Brasil, terão também um tratamento preferencial em termos de emissão automática de autorizações de importações.

2. Brasil

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) A percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pela Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 2º, letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.

b) Ao imposto sobre operações financeiras (20 por cento) estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/IV/80 e 30/XII/80, respectivamente, e pela Resolução no. 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.

//

me

- c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade com o disposto pela Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX, salvo para os produtos originários e procedentes da República Argentina e da República Oriental do Uruguai en cujo caso, sempre que os documentos de importação estiverem emitidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas automaticamente.

Outrossim, a CACEX autorizará, nos comunicados respectivos, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Argentina e da República Oriental do Uruguai incluídos neste Acordo.

- d) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito tornar-se-á efetiva pelo exato valor depositado, na data de liquidação de operações de câmbio.

3. México

- a) Os produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos também ao pagamento de:
- Um direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do imposto geral de importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e
 - Emolumento Consular recebido em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).
- b) A importação de todo tipo de produtos, de qualquer origem, está sujeita ao regime de licença prévia conforme estabelece a Tarifa de Imposto Geral de Importação com as exceções previstas na referida tarifa.

4. Uruguai

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de: i) a Taxa de Mobilização de Volumes (um por cento); e ii) Emolumentos Consulares (quatro por cento), quando integrados na Taxa Global Aduaneira correspondente da Nomenclatura Aduaneira de Importação (NADI).
- b) O Governo do Uruguai aplica em caráter geral um encargo mínimo -não discriminatório- de 10 por cento, que grava a importação de toda mercadoria, de qualquer origem, exceto aquelas que tenham fixado um encargo maior (Decreto no. 125/977, de 2 de março de 1977).

Em consequência, o gravame residual resultante da aplicação da preferência percentual pactuada não poderá ser inferior, em nenhum caso, a 10 por cento.

- c) As denúncias de importação feitas junto ao Banco da República Oriental do Uruguai, que amparem a importação de produtos negociados pelo Uruguai no presente Acordo, originários e procedentes da República Federativa do Brasil, serão emitidas automaticamente desde que emitidas adequadamente.

//

5. Venezuela

Ao pagamento da taxa por serviços aduaneiros, cujo montante é de 3,5 por cento aplicável sobre o valor normal das mercadorias em alfândega (Lei Orgânica Aduaneira, artigo 30., ponto 6 e artigos 36 a 39 do Decreto no. 3.026 (Regulamento) de 23 de janeiro de 1979).

ABREVIATURAS

- LI - Livre importação
- LI* - Suspensa temporariamente a emissão de Guia de Importação
- LI** - Exame prévio da Comissão Assessora Honorária da Importação e parecer favorável da Secretaria de Indústria (Anexo II do Decreto no. 319/83 da República Argentina)
- LP - Licença prévia
- AP - Autorização prévia
- IP - Importação proibida (Anexo I do Decreto no. 319/83 da República Argentina)
- IREN - Importação reservada ao Executivo Nacional
-

//

B) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA, MÉXICO E URUGUAI

CÓDIGO NÚMERO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
83.07.1.99	Refletor portátil de mão, para conectar à rede, de uso em cinematografia e/ou fotografia, sem lâmpadas	AR	83.07.00.00.90	IP	38	LI	34	
		ME	83.07.A.007	LP	40	LI	71	
		UR	83.07.01.90	LI	50	LI	20	
90.01.0.02	Espelhos óticos	AR	90.01.00.02.99	LI	14	LI	71	
		ME	90.01.A.010	LP	30	LI	80	
90.01.0.99	Condensadores óticos	AR	90.01.00.02.99	LI	14	LI	71	
		ME	90.01.A.011	LI	10	LI	85	
90.01.0.99	Filtros anticalóricos	AR	90.01.00.02.99	LI	14	LI	71	
		ME	90.01.A.012	LI	10	LI	80	
90.09.0.01	Aparelhos de projeção fixa	AR	90.09.00.01.01 90.09.00.01.99	LI	10	LI	70	Leitores e leitores-impressores de microfilme
		ME	90.09.A.009	LP	40	LI	80	Leitores e leitores-impressores de microfilme
90.09.0.01	Partes e peças avulsas para aparelhos de projeção fixa	AR	90.09.00.03.01	LI	10	LI	70	Carregadores

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.09.0.01 (Cont.)		ME	90.09.A.007	LI	10	LI	67	Carregadores circulares e lineares
		ME	90.09.A.008	LI	10	LI	20	Os demais carregadores
		UR	90.09.90.00	LI	15	LI	5	Carregadores
90.10.1.99	As demais máquinas e aparelhos para a indústria cinematográfica	AR	90.10.03.01.99	IP	14	LI	71	Aparelhos para aderir películas (unidoras)
		ME	90.10.A.009	LI	25	LI	71	Aparelhos para aderir películas (unidoras)

jcg

//

C) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O URUGUAI

CÓDIGO NÚMERO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSEVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não imp <small>res</small> sionadas, de qualquer matéria, exceto papel, cartão ou tecido, pa <small>ra</small> radiografia	AR	37.01.00.01.01	IP	38	LI	25	
37.02.2.01	Películas sensibilizadas, não im <small>pres</small> ionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	UR	37.02.89.10 37.02.89.21 37.02.89.51 37.02.89.93 37.02.89.36	LI LI LI	15 15 15	LI LI LI	33 20 10	Para microfilmaçao Para aerofotogrametria em larguras de 14, 19 e 24 cm com comprimento mínimo de 17 m Com suportes opacos Outras monocromáticas De alto contraste; largura mínima 60 cm e comprimento mínimo 30 m para a indústria gráfica
37.02.2.02	Películas sensibilizadas, não im <small>pres</small> ionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas	UR	37.02.89.59 37.02.89.99	LI	15	LI	20	Com suportes opacos As demais
37.02.3.01	Películas sensibilizadas, não im <small>pres</small> ionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	UR	37.02.89.10 37.02.02.00	LI LI	15 10	LI LI	33 10	Para microfilmaçao Para cinematografia

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.03.1.01	Papéis e cartolinhas, não impressionadas, para imagens monocromáticas	AR	37.03.00.01.03	IP	38	LI	34	Papéis e cartolinhas, sensibilizados, não impressionados
		UR	37.03.01.19	LI	15	LI	10	Os demais com suportes de papel ou papelão, para máquinas de compor títulos e textos Heliográficos (sensibilizados com composto diazo)
			37.03.01.21					Os demais para cópia de documentos
			37.03.01.29					Para uso eletrocardiográfico
			37.03.01.30					Para obter matrizes ou clichês para impressão "off-set" mediante sistema de difusão
			37.03.01.40					Ortocromático para cópias de provas por difusão, na indústria gráfica
			37.03.01.92					Para a obtenção direta de matrizes "off-set" mediante equipamentos fotomecânicos
			37.03.01.93					Para oscilógrafos (por sistema direto em seco)
			37.03.01.94					
37.03.2.01	Tecidos sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas	UR	37.03.02.10	LI	40	LI	10	Para heliografia com suporte de matérias têxteis
37.08.0.02	Fixadores	UR	37.08.02.90	LI	15	LI	10	Para imagens policromáticas
37.08.0.03	Reveladores	AR	37.08.00.00.00	LI	35	LI	45	Reveladores radiográficos para máquinas automáticas
		UR	37.08.02.90	LI	15	LI	10	Para imagens policromáticas
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	UR	90.07.01.90	LI	15	LI	33	
90.10.9.02	Telas de projeção	AR	90.10.03.02.00	IP	38	LI	47	

//

D) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E VENEZUELA

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.03.1.02	Papéis e cartolinhas não impressionados, para imagens policromáticas	AR	37.03.00.02.99	LI	14	LI	43	
		VE	37.03.04.02	LI	20	LI	40	
37.08.0.02	Fixadores	AR	37.08.00.00.00	LI	35	LI	60	
		VE	37.08.01.00	LI	10	LI	50	
37.08.0.03	Reveladores	AR	37.08.00.00.00	LI	35	LI	60	Reveladores, inclusive enchedores, regeneradores, reforçadores, ativadores e os reveladores que contêm principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico, incluindo os chamados "toner"
		VE	37.08.01.00	LI	10	LI	50	Reveladores, inclusive enchedores, regeneradores, reforçadores, ativadores e os reveladores que contêm principalmente resinas termo

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.08.0.03 (Cont.)								plásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico, incluindo os chamados "toner"
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	AR	90.07.01.99.00	IP	38	LI	34	Preço Oficial US\$ 4.- por unida de
		VE	90.07.02.01	IREN	5	LI	40	Concessão vigente por um ano contado a partir de sua colocação em vigor
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	AR	90.10.02.00.00	LI	38	LI	66	Excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia, heliográficas
		VE	90.10.90.01	IREN	5	LI	40	Excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia, heliográficas

jcg

//

//

E) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E O URUGUAI

CÓDIGO NÚMERO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, para radiografia	UR	37.01.01.00	LI	15	LI	33	
37.02.1.01	Películas para radiografia	UR	37.02.01.00	LI	15	LI	33	
37.02.2.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	BR	37.02.03.06	LI	20	LI	90	Cupo: US\$ 200.000 anuais
37.03.1.01	Papéis e cartolinhas, não impressionadas, para imagens monocromáticas	BR	37.03.01.00	LI	45	LI	90	Papéis e cartolinhas para imagens monocromáticas sensibilizadas não impressionadas. Quota: US\$ 200.000 anuais
		BR	37.03.01.00	LI	45	LI	83	Papel tipo cópia documento e documento
		UR	37.03.01.19	LI	15	LI	10	Os demais com suportes de papel ou papelão, para máquinas de compor títulos e textos Heliográficos(sensibilizados com composto diazo)
			37.03.01.21					

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.03.1.01 (Cont.)			37.03.01.29 37.03.01.30 37.03.01.40 37.03.01.92 37.03.01.93 37.03.01.94					Os demais para cópia de documentos Para uso eletrocardiográfico Para obter matrizes ou clichês para impressão "off-set" mediante sistema de difusão Ortocromático para cópias de provas per-difusão, na indústria gráfica Para a obtenção direta de matrizes "off-set" mediante equipamentos fotomecânicos Para oscilógrafos (por sistema direto em seco)
37.03.3.01	"Filmpack" com substâncias para sua revelação instantânea	UR	37.03.01.50 37.03.01.98 37.03.01.99	LI	15	LI	16	Para imagens policromáticas com suportes de papel ou papelão Outros, simples peso, com suporte de papel ou papelão Os demais, com suporte de papel ou papelão
37.08.0.02	Fixadores	UR	37.08.02.90	LI	15	LI	10	Para imagens policromáticas
37.08.0.03	Reveladores	UR	37.08.02.90	LI	15	LI	10	Para imagens policromáticas
48.01.2.99	Papel para embalagem de produtos sensíveis de até 140 g por m ²	UR	48.01.03.08	LI	15	LI	33	Quota anual: US\$ 50.000
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	UR	90.07.01.90	LI	15	LI	33	
90.08.2.03	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de 16 mm	UR	90.08.01.90	LI	15	LI	10	

// .

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.10.9.02	Telas de projeção	BR	90.10.20.01	LI*	105	LI	81	De matérias plásticas
		BR	90.10.20.99	LI*	85	LI	64	Os demais

mas

17

//

//

F) PREFERENCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E A VENEZUELA

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria, exceto papel, cartão ou tecido, para radiografia	VE	37.01.0...10	LI	5	LI	50	Quota de 1.000.000 m ² em conjunto com o item 37.02.1.01
37.01.0.02	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea	VE	37.01.89.01	LI	5	LI	60	
37.01.0.99	As demais chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria, exceto papel, cartão ou tecido	BR	37.01.03.01 37.01.04.01	LI	45	LI	93	Chapas de alumínio recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotografia (off-set)
		VE	37.01.89.99	LI	5	LI	50	Chapas de alumínio recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotografia (off-set)
37.02.1.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras para radiografia	VE	37.02.01.00	LI	1	LI	50	Filmes radiográficos comuns, próprios para uso médico, sensibilizados nas duas faces.

971

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.02.1.01 (Cont.)								Quota de 1.000.000 m ² em conjunto com o item 37.01.0.01
37.03.1.02	Papéis e cartolas não impressionados para imagens policromáticas	VE	37.03.04.02	LI	20	LI	60	
37.08.0.02	Fixadores	BR	37.08.02.00	LI	70	LI	65	
		VE	37.08.01.00 37.08.89.00	LI	10	LI	50	
37.08.0.03	Reveladores	BR	37.08.03.02	LI	70	LI	60	Reveladores contendo principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico
		BR	37.08.03.99	LI	70	LI	60	Os demais reveladores enchedores, regeneradores, reforçadores, atividadores
		VE	37.08.01.00 37.08.89.00	LI	10	LI	50	Reveladores contendo principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico
		VE	37.08.01.00 37.08.89.00	LI	10	LI	50	Os demais reveladores enchedores, regeneradores, reforçadores, atividadores

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.07.1.99	Os demais aparelhos fotográficos	BR	90.07.02.01 90.07.02.02 90.07.03.01 90.07.03.99	LI	45	LI	50	Câmeras 35 mm com fotômetro e/ou telêmetro, sem estojo. Câmeras reflex 6x6 e/ou fotômetro e/ou telêmetro sem estojo
		VE	90.07.01.99	IREN	5	LI	50	Câmeras 35 mm com fotômetro e/ou telêmetro, sem estojo. Câmeras reflex 6x6 e/ou fotômetro e/ou telêmetro sem estojo
90.08.2.03	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de 16 mm	BR	90.08.02.02	LI	45	LI	50	
		VE	90.08.02.02	IREN	5	LI	50	
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	BR	90.10.90.01	LI	45	LI	70	Excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia, heliográficos
		VE	90.10.90.01	IREN	5	LI	50	Excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia, heliográficos
90.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	BR	90.10.17.00	LI	70	LI	70	Por contato
		BR	90.10.18.00	LI	30	LI	70	Por sistema ótico
		BR	90.10.19.00	LI	55	LI	70	De termocópia, excluídos os aparelhos de fotocópia, heliográficos
		VE	90.10.02.00	IREN	5	LI	50	Por sistema ótico
		VE	90.10.02.00	IREN	5	LI	50	Por contato
		VE	90.10.02.00	IREN	5	LI	50	De termocópia

jcg

//

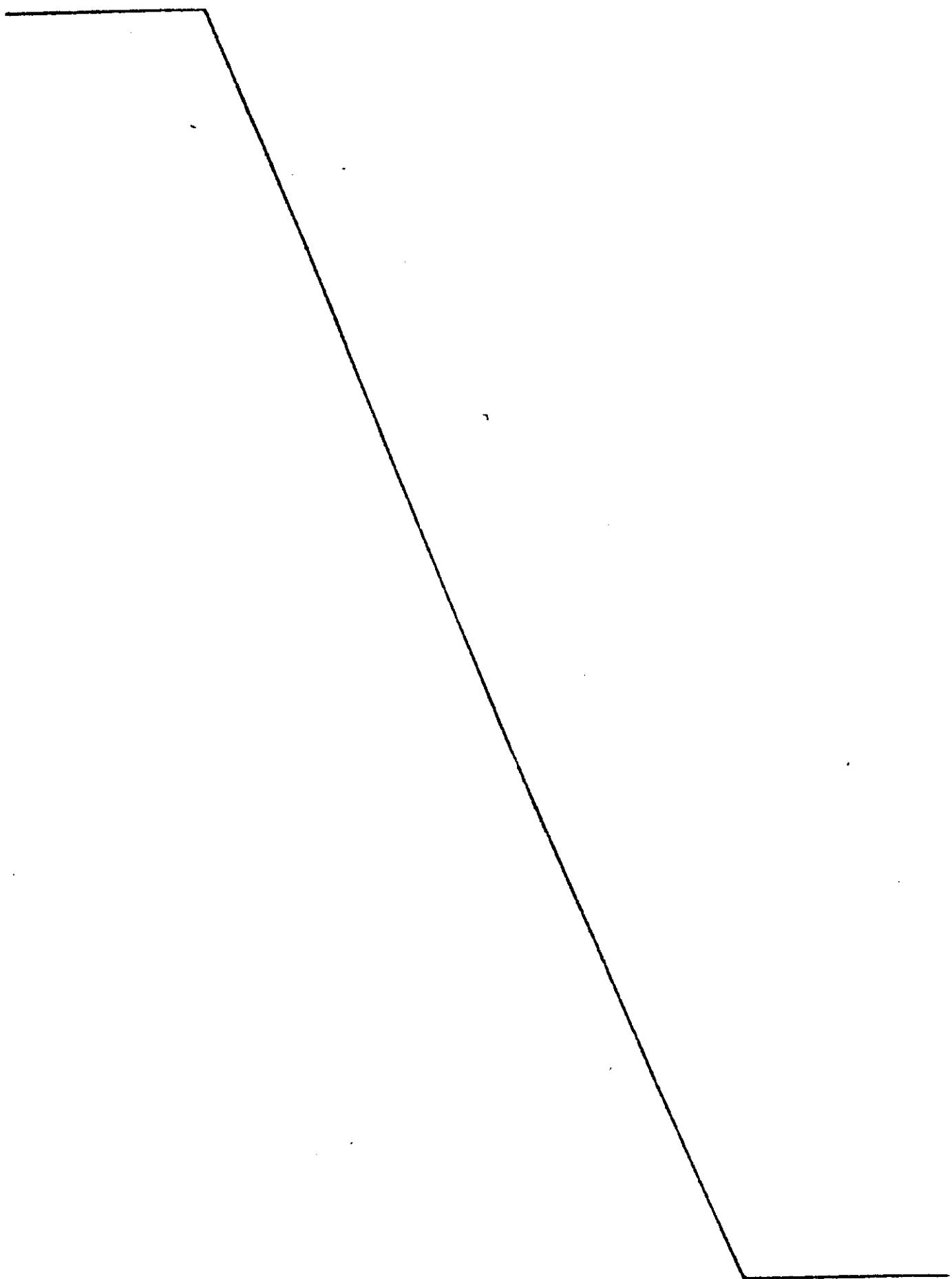
H) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O URUGUAI E VENEZUELA

CÓDIGO NÚMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.03.1.01	Papéis e cartolinhas, não impressos, para imagens monocromáticas	VE	37.03.04.01	LI	20	LI	65	
37.08.0.02	Fixadores	UR	37.08.02.90	LI	15	LI	33	Para imagens policromáticas
37.08.0.03	Reveladores	UR	37.08.02.90	LI	15	LI	33	Para imagens policromáticas

179

180

//



//

//

ANEXO 2

NOVAS PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A
IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NEGOCIADOS:

- Entre Argentina, Brasil e México
 - Entre Argentina e Brasil
 - Entre Argentina e México
 - Entre Brasil e México
-

//

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE ARGENTINA, BRASIL E MÉXICO

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.07.1.99	Os demais aparelhos fotográficos	AR	90.07.01.03.00	LI**	10	LI	50	Com fotômetro e/ou telêmetro in- corporado ou sistemas semelhantes
		AR	90.07.01.04.00	LI**	10	LI	50	Automáticos, combinados total ou parcialmente
		AR	90.07.01.02.00	LI**	10	LI	50	Câmeras fotográficas com recâmara de revelação instantânea
		BR	90.07.02.01 90.07.02.02 90.07.03.01 90.07.03.99	LI	45	LI	50	Câmeras fotográficas, exceto de 35 mm, sem telêmetro nem fotôme- tro
		BR	90.07.03.99	LI	45	LI	20	Câmeras fotográficas de 35 mm, sem telêmetro nem fotômetro
		ME	90.07.A.002	IP	40	LI	80	Câmeras fotográficas com peso inferior ou igual a 1 kg, ex- ceto as de foco fixo e as de re- velação instantânea. Câmeras de 35 mm com ou sem tele- metro e/ou flash, embutidos, com ou sem estojo

//

PREFERENCIAS ACORDADAS ENTRE ARGENTINA E BRASIL

CÓDIGO NÚMERO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.10.9.99	Guilhotinas (cortadoras automáticas e/ou manuais para papéis e películas fotográficas em rolos, tiras ou folhas)	AR	90.10.03.01.03	IP	38	LI	20	Cizalhas e guilhotinas, excluídas as contínuas
		AR	90.10.03.01.99	IP	14	LI	20	Guilhotinas contínuas
		BR	90.10.15.00	LI	85	LI	20	
90.10.9.99	Pegadoras de películas (pegadoras e/ou mesas de pegado para preparar rolos de películas para impressoras ou copiadoras fotográficas)	AR	90.10.03.01.99	IP	14	LI	20	
		BR	90.10.13.00	LI	85	LI	20	
90.10.9.99	Perfuradoras para películas fotográficas ("Muescadoras" ou "notchadoras")	AR	90.10.03.01.99	IP	14	LI	20	
		BR	90.10.99.00	LI	85	LI	20	

183

//

//

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE ARGENTINA E MÉXICO

184

CÓDIGO NÚMERO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES				OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.10.9.99	Guilhotinas (cortadoras automáticas e/ou manuais para papéis e películas fotográficas em rolos, tiras ou folhas)	ME	90.10.A007 90.10.A999	LI	25	LI	20	
90.10.9.99	Pegadoras de películas (pegadoras e/ou mesas de pegado para preparar rolos de películas para impressoras ou copiadoras fotográficas)	ME	90.10.A009	LI	25	LI	71	
90.10.9.99	Perfuradoras para películas fotográficas ("Muescadoras" ou "notchadoras")	ME	90.10.A999	LI	25	LI	20	

//

gml

//
PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE BRASIL E MÉXICO

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.99	Chapas de alumínio revestidas com materiais sensíveis à luz ou tratadas exclusivamente para fotografia ("off -set")	BR	37.01.03.01 37.01.04.01	LI	45	LI	93	Quota: 360.000 dólares, ou até 45.000 kg. Preferência em vigor até 31/XII/1985
		ME	37.01.A.005	LP	25	LI	93	Quota: 360.000 dólares, ou até 45.000 kg. Preferência em vigor até 31/XII/1985

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e quatro, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Leopoldo H. Tettamanti

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

José María Michetti Bonsignore

Pelo Governo da República da Venezuela:

Jesús Alberto Fernández Jiménez